

## PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2020 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Foletto, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2, de 2020 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Paulo Foletto, o qual propõe seja instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de outubro. O art. 2º, a seu turno, dispõe sobre os objetivos da referida semana, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor ressalta que almeja, com a proposição, *chamar a atenção de todos e debater de forma mais clara a depressão, doença que é conhecida por muitos profissionais da área psiquiátrica como “o mal do século 21”*.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No Senado Federal, a matéria já foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais. Não foram oferecidas emendas perante a CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 6 de junho de 2017, na CSSF (Câmara dos Deputados), para embasar a aprovação da iniciativa, quando foi enfatizada a magnitude da depressão no Brasil, com mais de onze milhões de casos estimados em 2017,



e a grave repercussão da doença sobre a atividade econômica e a qualidade de vida.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, que não apenas a depressão é um grave problema de saúde como também que o crescimento de sua incidência impõe a necessidade de estabelecimento de ações de amplo alcance para combatê-la.

Dados divulgados em 2009 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por ocasião da Primeira Cúpula Global de Saúde Mental, apontam que, até 2030, a depressão deve se tornar a doença mais comum do mundo, afetando mais pessoas do que qualquer outro problema de saúde, incluindo câncer e doenças cardíacas.

Segundo a instituição, a depressão será também a doença que mais gerará custos econômicos e sociais para os governos, devido aos gastos despendidos com o tratamento da população e às perdas de produção, e que as nações pobres serão as mais atingidas, já que nestes países são registrados mais casos de depressão do que naqueles desenvolvidos.

Desse modo, o que propõe o projeto em análise é uma mudança de atitude em relação ao problema, a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral. Por meio do concertamento entre as partes envolvidas, é possível alcançar uma abordagem mais eficaz ao enfrentamento da depressão, e a instituição bem planejada de uma semana de prevenção, conscientização e tratamento pode contribuir significativamente para isso.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2020.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

